



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001732/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.748 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JULIO CESAR FERNANDES NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 06/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 12.027,47, calculados até, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A fiscalização informa que o crédito tributário teve origem na glosa de despesas médicas pelas seguintes razões:

031.564.478-89 Rosangela Bernadete Calil Neves R\$ 25.317,00 – 12 - recibos de R\$ 2.109,00. Contribuinte apresentou recibos sem os requisitos legais.

038.393.928-37 Theodoro De Carvalho Neves Filho R\$ 20.550,00 – 12 - recibos de R\$ 1.712,50. Contribuinte apresentou recibos sem os requisitos legais. Ademais o profissional trata-se de irmão do contribuinte e forneceu recibos como sendo pagamentos referente terapia.

792.758.188-00 Maria Estela De Angelis Neves R\$ 7.313,09 – 12 - recibos de R\$ 609,00. Contribuinte apresentou recibos sem os requisitos do art. 80 da lei 9.250/95. Ademais a profissional trata-se de cônjuge do contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/03 alegando, em resumo, que os recibos apresentados estão revestidos das formalidades legais tais como nome, endereço e CPF de quem os recebeu. No exercício anterior possuía R\$ 60.000,00 em espécie e foi com esse dinheiro que pagou mensalmente os profissionais que emitiram os recibos em questão.

Prova anexada às fls. 12/20.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2021, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.748 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18186.001732/2011-12

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

O motivo principal apresentado pela fiscalização para glosar das despesas relativas aos profissionais Rosangela Bernardete Calil Neves, Theodoro de Carvalho Neves Filho Maria Estela de Angelis Neves foi o fato de o contribuinte ter apresentado recibos sem os requisitos legais.

O contribuinte afirma que os pagamentos foram efetuados em dinheiro e que os recibos apresentados estão revestidos das formalidades exigidas pela legislação tributária.

De início deve ser referido que consta na Declaração de Ajuste Anual – campo Declaração de bens e direitos, saldo em dinheiro 31/12/2007 o valor de R\$ 60.000,00 e em 31/12/2008 R\$ 85.000,00, ou seja, acréscimo de R\$ 25.000,00.

Outra questão relevante é o fato de que o contribuinte auferiu rendimentos brutos no valor de R\$ 92.940,07. O total das deduções declaradas (previdência oficial, previdência privada/fapi, dependentes, instrução e despesas médicas) importaram em

R\$ 76.466,35, restando rendimento líquido de R\$ 16.473,72. Ressalte-se que o contribuinte teve retido imposto de renda na fonte no valor de R\$ 5.625,29 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no valor de R\$ 4.894,74. Portanto, o valor do rendimento líquido no final do ano-calendário de 2008 correspondeu a R\$ 15.743,17.

O contribuinte declarou evolução patrimonial no valor de R\$ 95.000,00 (Bens e direitos em 31/12/2007 R\$ 340.000,00; em 31/12/2008 R\$ 435.000,00).

Ora, se o rendimento líquido apurado (a partir das informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual) foi R\$ 15.743,17 não há justificativa para o acréscimo patrimonial de R\$ 95.000,00. Há uma diferença negativa de R\$ 62.462,56.

Tais fatos demonstram possível ocorrência de omissão de rendimentos ou excesso de despesas declaradas, o que é o mais provável.

O contribuinte restringe-se a afirmar que efetuou o pagamento em dinheiro (que restou não comprovado, pois não tinha numerário suficiente) e que os recibos apresentados contêm as formalidades legais.

Numa análise superficial dos recibos apresentados relativos aos profissionais Theodoro de Carvalho Neves Filho e Rosângela B. Calil Neves, todos manuscritos, verifica-se que apresentam fortes indícios de que foram elaborados pela mesma pessoa e posteriormente assinados pelos profissionais.

Em todos consta apenas a indicação “terapia” sem a indicação do paciente. Há coincidência de atendimento dos profissionais (declarados pelo contribuinte como terapeutas ocupacionais) durante todo o ano. Não foi apresentado “laudo” com a descrição da moléstia a qual o contribuinte esteve submetido a tratamento.

Quanto a profissional Maria Estela de Ângelo Neves os recibos indicam simplesmente prestação de “serviços odontológicos”.

Diante dos fatos referidos, faz-se necessário que o contribuinte apresente outros elementos para comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Nesse sentido, a legislação tributária concede ao fisco a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas declaradas sempre que entender necessário.

Assim prevê o Regulamento do Imposto de Renda em seus artigos 73 e 797:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (Grifei).”

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...]

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).

A mera e simples apresentação do recibo, por si só, não faz prova suficiente da ocorrência da despesa. O contribuinte não apresentou outros documentos que estão ao seu alcance como, por exemplo, laudo descritivo do tratamento terapêutico ocupacional (ressalte-se que são dois profissionais terapeutas ocupacionais) e tratamento odontológico, que permitam a verificação do efetivo dispêndio dos valores declarados, restringindo-se apenas a informar que os pagamentos foram em dinheiro e que os recibos atendem os requisitos da legislação tributária. Pelas informações

prestadas por meio de suas declarações anuais de ajuste, trata-se de tratamento de longa duração, pois foram informados pagamentos aos profissionais em exercícios anteriores e posteriores ao que está em julgamento. Portanto, o contribuinte poderia ter apresentado laudos descrevendo a evolução do tratamento a que se submeteu com os citados profissionais.

Acerca da comprovação das despesas dedutíveis do rendimento bruto a jurisprudência administrativa é inconteste no sentido da apresentação de documentos complementares para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Observe-se, nesse rumo, decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“DEDUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS – Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de provas complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. 1º Conselho de Contribuintes/4ª Câmara/ACÓRDÃO 104-23.151 em 24.04.2008. Publicado no DOU em 18.03.2009.

DESPESAS – DEDUÇÃO - Para aceitação das despesas como dedução do Imposto de Renda, devem elas ser consideradas necessárias e comprovadas. Faltando a prova cabal da despesa, não pode prevalecer a dedução. Acórdão nº 106-12698, de 06.11.2002, do Conselho de Contribuinte, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

COMPROVAÇÃO RECIBOS. Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. 1º Conselho de Contribuintes/6ª Câmara/ACÓRDÃO 106-16.542 em 17.10.2007. Publicado no D.O.U. em 26.11.2007”

Assim sendo, em face a ausência de provas complementares que justifiquem de forma inconteste a prestação dos serviços terapêuticos ocupacionais, a glosa das despesas deve ser mantida.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

